



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recabam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	"	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declaração que dos originais dos decretos n.ºs 31:422 e 31:429, consta a sua proveniência dos Ministérios das Obras Públicas e Comunicações e das Colónias, e não como por lapso vieram publicados.

Ministério da Economia:

Decreto n.º 31:445 — Promulga o regulamento das indústrias de extracção e refinação de azeite e de extracção de óleo de bagaço.

sificam-se, para efeito de condicionamento das respectivas actividades, em:

- I — Lagares de azeite;
- II — Oficinas de extracção de óleo de bagaço;
- III — Refinarias de azeite.

§ 1.º Os lagares de azeite agrupam-se em três categorias:

a) Lagares particulares, cooperativos ou sociais — estabelecimentos destinados à extracção de azeite pelos processos usuais de moenda da azeitona proveniente exclusivamente das oliveiras dos proprietários destas instalações industriais ou das dos seus rendeiros, parceiros ou sócios;

b) Lagares industriais — estabelecimentos com funções idênticas às referidas na alínea anterior, mas laborando azeitona e bagaço de estranhos, quer à maquia, quer adquiridos por compra ou troca.

Estes lagares podem também laborar a azeitona dos seus proprietários, rendeiros ou parceiros:

c) Lagares de remoenda de bagaço — instalações que se destinam à extracção de azeite de bagaço por processos mecânicos, isto é, sem emprêgo de dissolventes.

§ 2.º As oficinas de extracção de óleo de bagaço são instalações destinadas à extracção de óleo de bagaço exclusivamente por meio de dissolventes.

§ 3.º As refinarias de azeite são instalações destinadas ao beneficiamento dos azeites pela sua desacidificação, descoloração e desodorização.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria

Declaração

Declara-se, para os devidos efeitos, que dos originais dos decretos n.ºs 31:422 e 31:429, consta a sua proveniência dos Ministérios das Obras Públicas e Comunicações e das Colónias, e não como por lapso vieram publicados, respectivamente, nos n.ºs 172 e 174 do *Diário do Governo*, 1.ª série, de 26 e 29 de Julho último.

Secretaria da Presidência do Conselho, 2 de Agosto de 1941. — O Chefe da Secretaria, *Manuel José Francisco de Almeida Castelo Branco*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Decreto n.º 31:445

A lei n.º 1:956, de 17 de Maio de 1937, determina na sua base IV que o condicionamento das indústrias se fará por decreto regulamentar, no qual serão explicitamente indicadas as exigências e limitações que devem ser observadas.

De harmonia com este preceito se publica agora o presente diploma, que se destina a fixar e definir as normas orientadoras do exercício da actividade das indústrias de extracção e refinação de azeite e de extracção de óleo de bagaço.

Para o efeito:

Nos termos da base IV da lei n.º 1:956, de 17 de Maio de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, o seguinte:

Regulamento das indústrias de extracção e refinação de azeite e de extracção de óleo de bagaço

Categorias de estabelecimentos e suas finalidades industriais

Artigo 1.º Os estabelecimentos de extracção e refinação de azeite e os de extracção de óleo de bagaço clas-

Das autorizações e respectivos pedidos

Art. 2.º O condicionamento das indústrias referidas no presente regulamento abrange:

- a) A instalação de novos estabelecimentos;
- b) A reabertura dos que, por período superior a dois anos, tenham suspenso a sua laboração;
- c) A mudança de local de qualquer estabelecimento;
- d) As modificações no equipamento fabril que impliquem forçosamente alterações nos respectivos registos de cadastro industrial existentes na Inspeção Geral das Indústrias e Comércio Agrícolas (I. G. I. C. A.) e na Junta Nacional do Azeite, especificadamente a ampliação dos estabelecimentos existentes, a sua fusão e desdobramento;
- e) A transferência de propriedade industrial de nacionais para estrangeiros.

§ 1.º Para os efeitos do que dispõe a alínea e) consideram-se nacionais as sociedades em que é portuguesa a maioria dos vogais dos seus corpos gerentes e em que mais de 50 por cento do seu capital seja propriedade de cidadãos portugueses.

§ 2.º Para prova do que dispõe este artigo devem os interessados juntar cópia autêntica da escritura de sociedade ou o *Diário do Governo* em que estiver publicada, salvo quando se trate de sociedades por acções, em que terão de provar que mais de 50 por cento do

valor total das referidas acções está averbado em nome de cidadãos portugueses.

§ 3.º As sociedades por acções autorizadas a laborar como nacionais deverão, para verificação do que dispõe a parte final do parágrafo anterior, enviar à I. G. I. C. A., sempre que por esta lhes fôr exigida, a lista completa e autenticada dos seus accionistas.

Art. 3.º As empresas individuais ou colectivas que, relativamente a alguma das indústrias aludidas, pretendam praticar qualquer dos actos referidos nas alíneas do artigo antecedente devem requerer a respectiva autorização ao Ministro da Economia por intermédio da I. G. I. C. A.

§ 1.º Os requerimentos devem indicar concretamente a pretensão dos requerentes, o seu nome, domicílio e nacionalidade, a espécie de indústria e a situação dos estabelecimentos que possuem e serão instruídos com os documentos seguintes:

a) Memória descritiva das instalações e maquinismos industriais;

b) Planta geral do estabelecimento, da qual se possa aperceber também a sua localização relativamente à via pública, aos prédios circunvizinhos e aos cursos de água que porventura existam próximos;

c) Plantas, cortes e outros pormenores que mostrem a distribuição dos maquinismos, incluindo motores, transmissões e localização das instalações sanitárias, de modo a verificar-se se no projecto do estabelecimento se observam os preceitos especiais prescritos para a indústria e as instruções regulamentares de higiene, salubridade e segurança exigidas por lei;

d) Descrição do método de laboração que se pretende adoptar na nova instalação;

e) Indicação da capacidade máxima de laboração do estabelecimento, bem como, discriminadamente, a de cada um dos seus elementos;

f) Número aproximado de trabalhadores que se ocupam ou poderão ocupar-se no estabelecimento;

g) Documento comprovativo da propriedade ou posse do prédio onde está ou se pretende instalar o estabelecimento;

h) Cópia dos estatutos oficialmente aprovados, quando se trate de lagar cooperativo ou social.

§ 2.º A memória descritiva deverá ser feita em impresso especial, fornecido aos interessados pela I. G. I. C. A. após a recepção dos requerimentos.

§ 3.º A I. G. I. C. A., por intermédio da sua sede ou das delegações, poderá, para conveniente instrução dos processos, exigir aos requerentes, além dos documentos referidos, quaisquer informações relativas aos inconvenientes da indústria e às condições de exploração, incluindo as de manipulação, transporte e armazenagem de matérias primas, de produtos e resíduos industriais e quaisquer outras que considere necessárias.

§ 4.º Tratando-se de pequenas instalações, deverá a I. G. I. C. A. dispensar a apresentação dos documentos referidos nas alíneas do § 1.º que considere desnecessários e deverá igualmente dispensar sempre os que se encontrem já em seu poder, incorporados em outro processo respeitante aos requerentes.

Art. 4.º Nas autorizações concedidas para substituição de máquinas ou outro equipamento industrial poderá ser imposta a condição de todos ou alguns dos antigos serem inutilizados.

§ 1.º A esta inutilização procederá o interessado, a expensas suas, na presença de um representante da I. G. I. C. A., que lavrará o respectivo auto.

§ 2.º Pode porém o interessado requerer à I. G. I. C. A. que, em vez da inutilização das máquinas ou outro equipamento industrial, se proceda à sua aplicação a outra indústria.

Neste caso proceder-se-á imediatamente à sua sela-

gem, que se manterá até ser concedida a competente autorização.

§ 3.º Se às referidas máquinas ou equipamentos fôr dado pelo interessado destino diferente do autorizado, serão também selados as novas máquinas ou equipamentos até que lhes seja dado o destino prescrito no corpo deste artigo.

Das condições a que devem satisfazer os lagares, oficinas de extracção de óleo de bagaço e refinarias

Art. 5.º Os novos lagares, os que resultem de remodelação, transferência, fusão ou desdobramento e os que reabram depois de terem estado encerrados durante mais de dois anos consecutivos devem satisfazer às seguintes condições:

1.º Possuírem compartimentos separados para:

a) Motor;

b) Armazenagem, conservação e lavagem da azeitona;

c) Moenda e extracção;

d) Depuração do azeite.

2.º Serem de fácil acesso e possuírem boa iluminação e conveniente arejamento por meio de portas e janelas com caixilhos envidraçados;

3.º Possuírem pavimentos impermeáveis, dispostos de maneira a permitirem fácil lavagem, de modo a assegurar as necessárias condições de higiene;

4.º As paredes devem ser revestidas, pelo menos até à altura de 2 metros, de superfície lisa e lavável;

5.º A instalação deverá possuir água em quantidade necessária para satisfazer as exigências da laboração, limpeza do material e higiene do pessoal;

6.º A dependência destinada à recepção e armazenagem da azeitona deverá ter uma superfície utilizável mínima de 25 metros quadrados por prensa hidráulica de seiras ou grupo de duas prensas, sendo uma de seiras e outra de cinchos;

7.º Quando existam tulhas ou tanques destinados à conservação da azeitona não podem estes ter mais de 1^m,50 de altura útil e devem ser impermeáveis, laváveis e construídos por forma a permitir a imersão da azeitona em água e o seu fácil e rápido escoamento;

8.º Todos os lagares devem possuir um lavador simples ou mecânico na dependência destinada à recepção da azeitona;

9.º A casa dos moinhos e prensas, proporcionada à capacidade de laboração do material nela existente, deve ter, normalmente, as seguintes dimensões:

a) 60 metros quadrados, quando o material não vá além de um moinho e duas prensas com os respectivos acessórios;

b) 25 metros quadrados por cada moinho a mais;

c) 10 metros quadrados por cada prensa a mais.

10.º Nas salas de extracção, depuração e armazenagem de azeite ou em compartimentos que com elas comuniquem não poderá fazer-se a instalação de caloríferos de fornalha aberta sem chaminé para a saída dos produtos de combustão;

11.º A separação entre a casa de extracção e sala de depuração de azeite pode ser constituída por uma parede de pequena altura ou simples diferença de nível dos pavimentos;

12.º O depósito de bagaço deve fazer-se em compartimento do lagar distinto de todos os outros ou em telheiros anexos especialmente destinados a êsse fim.

§ único. Tratando-se de pequenas instalações, poderão ser dispensadas algumas das exigências estabelecidas neste artigo, tendo-se em atenção as condições especiais do meio.

Art. 6.º Nos lagares de azeite já existentes poderá ser permitida pela I. G. I. C. A. a substituição de

prensas de varas por prensas de parafuso e de umas e outras por prensas hidráulicas, tendo em atenção as seguintes bases:

a) Uma prensa de vara pode ser substituída por uma de parafuso;

b) Duas prensas de vara ou duas de parafuso podem ser substituídas por uma prensa hidráulica;

c) Quatro prensas de vara ou de parafuso podem ser substituídas por uma instalação composta de um extractor com a capacidade de laboração de 500 quilogramas de azeitona por hora e duas prensas hidráulicas de seiras ou capachos.

O trabalho dos moinhos poderá ser completado pela instalação de bateadeiras.

Art. 7.º As instalações de novas oficinas para a extracção de óleo de bagaço e as que resultem de remodelação, transferência, fusão ou desdobramento de oficinas já existentes devem, além das condições estabelecidas nos regulamentos em vigor sobre indústrias insalubres, incómodas, perigosas ou tóxicas, obedecer às seguintes regras:

1.ª Possuírem compartimentos separados para a instalação da caldeira, secagem do bagaço e extracção do óleo;

2.ª Terem as paredes e pavimentos laváveis;

3.ª Serem as cisternas para armazenagem dos dissolventes instaladas fora do edifício e com as indispensáveis condições de segurança.

Art. 8.º As instalações de novas refinarias de azeite e as que resultem de remodelação, transferência, fusão ou desdobramento das já existentes devem ter paredes e pavimentos laváveis e possuir compartimentos separados para a caldeira, material de neutralização, descoloração e desodorização, armazenagem do azeite refinado e ainda para os resíduos da refinação.

Art. 9.º Todas as empresas exploradoras de lagares e refinarias de azeite e de oficinas de extracção de óleo de bagaço actualmente existentes, mesmo as já devidamente legalizadas, cujas instalações forem consideradas pela I. G. I. C. A. como não possuindo condições técnicas e higiénicas necessárias ficam obrigadas a introduzir as precisas modificações nos prazos que lhes forem designados.

§ único. As modificações a que se refere este artigo deverão ser executadas gradualmente e segundo a ordem da maior necessidade.

Da legalização e concessão de alvarás

Art. 10.º Todos os que exploram ou pretendam explorar qualquer das indústrias mencionadas neste regulamento devem legalizar as respectivas instalações, munindo-se de um alvará de laboração, que lhes será conferido pela I. G. I. C. A., nos termos da legislação em vigor.

§ único. Para o efeito as empresas já em laboração mas que se não encontrem ainda munidas do necessário alvará devem requerê-lo, no prazo de seis meses, a partir da publicação deste decreto, na sede da I. G. I. C. A. ou em qualquer das suas delegações.

Art. 11.º Os requerimentos para a concessão dos alvarás referidos serão instruídos nos termos dos parágrafos do artigo 3.º

Art. 12.º Todos os alvarás serão concedidos em nome da empresa exploradora da indústria.

Art. 13.º Passando a exploração a ser exercida por entidade diferente daquela a quem foram passados os alvarás, deverão estes ser averbados em nome da nova empresa, no prazo de trinta dias, mediante o pagamento do respectivo selo e da correspondente importância referida na tabela 1 anexa ao presente decreto.

Dos processos de petição

Art. 14.º Recebidos os requerimentos relativos à prática de qualquer dos actos mencionados nas alíneas do artigo 2.º ou para efeitos de concessão de alvarás, a I. G. I. C. A. promoverá a publicação no *Diário do Governo* da súmula dos respectivos pedidos.

Art. 15.º Os pedidos podem ser impugnados dentro do prazo de quinze dias a contar da publicação referida, com fundamento em infracção da lei e em prejuízo resultante da exploração que se pretende constituir ou licenciar.

§ 1.º Enquanto decorrer o prazo para as impugnações será facultada vista do processo para exame dos documentos juntos pelo requerente.

§ 2.º As impugnações serão apresentadas em duplicado e assinadas pelo próprio, ou a seu rôgo, devendo, porém, em qualquer caso, as assinaturas ser devidamente reconhecidas pelo notário, sem o que as impugnações não serão recebidas.

Art. 16.º Ao requerente serão enviados pela I. G. I. C. A., em carta registada, os duplicados das impugnações, para delas tomar conhecimento e responder, querendo, no prazo de quinze dias após a expedição da carta, sendo-lhe lícito juntar com a resposta os documentos que entenda convenientes e que se destinem a invalidar ou diminuir o valor das impugnações.

§ 1.º Havendo mais de uma impugnação pode o requerente responder a todas conjuntamente.

§ 2.º Excepcionalmente, quando as circunstâncias o justificarem, poderá a I. G. I. C. A., a pedido do respondente, prorrogar o prazo da resposta ou autorizar a junção de documentos que se tornem necessários para os efeitos deste artigo.

Art. 17.º Se o pedido respeitar a indústrias insalubres, incómodas, perigosas ou tóxicas, a I. G. I. C. A., simultaneamente com a publicação referida no artigo 14.º, promoverá, por intermédio da autoridade administrativa do concelho ou bairro a que pertencer o estabelecimento industrial, a afixação de editais na sede da administração e da freguesia e fará publicar o mesmo edital num dos jornais mais lidos da localidade, ou do concelho ou distrito, não os havendo na localidade.

§ 1.º Os editais deverão conter as indicações constantes do requerimento, da classe a que pertence a indústria, dos respectivos inconvenientes e, ainda, a da que na I. G. I. C. A. poderão ser examinados os documentos juntos ao processo.

§ 2.º O edital marcará o prazo de trinta dias a contar da sua afixação ou publicação, se esta fôr posterior, para a apresentação das impugnações, que serão feitas nos termos referidos na parte aplicável do artigo 15.º e seus parágrafos, seguindo-se o mais estabelecido no presente decreto.

§ 3.º Durante o prazo de dez dias após a afixação ou publicação, a autoridade administrativa que a elas procedeu remeterá à I. G. I. C. A. nota das despesas efectuadas, certificado da afixação e um exemplar do jornal onde a publicação se fez.

Art. 18.º Em qualquer caso poderá a I. G. I. C. A. solicitar aos interessados os elementos ou provas que entender necessários para a boa apreciação do pedido ou da opposição.

§ único. A não apresentação injustificada dos elementos ou provas referidos constituirá razão suficiente para que os documentos primeiramente apresentados não sejam considerados, podendo, quando a falta seja imputável ao requerente, motivar que o processo seja arquivado.

Art. 19.º Dizendo a petição respeito à prática de qualquer dos actos referidos nas alíneas do artigo 2.º, será em seguida solicitado o parecer da Junta Nacional do Azeite, para o que a I. G. I. C. A. lhe remeterá

cópia do pedido e dos demais elementos necessários para completa apreciação do problema, da mesma forma procedendo relativamente à autoridade sanitária, ou outra, sempre que o entender conveniente.

Art. 20.º Concluída a instrução do processo e proferido o competente despacho, a I. G. I. C. A. promoverá a publicação a que se refere o artigo 168.º do decreto-lei n.º 27:207, de 16 de Novembro de 1936.

Art. 21.º Sempre que se torne necessário efectuar-se-á vistoria ao local do estabelecimento, servindo de peritos os técnicos da I. G. I. C. A.

§ único. O requerente, por si ou por pessoa que indique, assistirá à diligência e fornecerá aos peritos as informações que por eles lhe forem pedidas, referentes aos inconvenientes da indústria e condições de exploração.

Art. 22.º Os prazos concedidos para a conclusão das obras referidas nos pedidos começam a correr da data da publicação referida no artigo 20.º, considerando-se que são de dois anos quando outro diferente não tenha sido estabelecido.

Art. 23.º A I. G. I. C. A. enviará à Junta Nacional do Azeite nota das autorizações concedidas para novas instalações e para alterações nos estabelecimentos já existentes, comunicando também as datas em que foram dadas por concluídas e vistoriadas as respectivas obras.

Art. 24.º As despesas motivadas pela prática dos actos exigidos por este decreto para a instrução e apreciação dos pedidos feitos serão inteiramente custeadas pelos interessados e por eles liquidadas de harmonia com o disposto na tabela III, salvo as referentes aos actos especificados no artigo 17.º e seus parágrafos, que serão liquidadas de harmonia com a nota a que se refere o § 3.º do mesmo artigo.

§ único. Para a realização dos inquéritos e vistorias a que haja de proceder-se, depositarão os interessados previamente, a título de preparo, na sede da I. G. I. C. A. ou nas delegações, a importância que por estes serviços lhes fôr fixada.

Dos emolumentos e taxas

Art. 25.º As empresas exploradoras das indústrias de que se ocupa o presente regulamento ficam sujeitas ao pagamento dos emolumentos e taxas constantes das tabelas I e II, que constituem receita do Estado.

§ único. As tabelas podem ser alteradas em portaria assinada pelos Ministros das Finanças e da Economia.

Art. 26.º A cobrança dos emolumentos e taxas designados no artigo anterior poderá ser feita directamente pela I. G. I. C. A. ou por intermédio das administrações dos concelhos, mediante relação enviada por aquele organismo, com indicação do estabelecimento, sua localização e importância do respectivo emolumento ou taxa.

Das penalidades

Art. 27.º A prática de qualquer dos actos referidos nas alíneas do artigo 2.º sem observância dos preceitos contidos neste regulamento será punida:

1.º Com a multa de 1.000\$ a 50.000\$ nos casos das alíneas a), b) e e);

2.º Com a multa de 250\$ a 10.000\$ nos casos das alíneas c) e d).

§ 1.º Logo que a I. G. I. C. A. tome conhecimento das infracções a que se refere o n.º 1.º procederá à selagem dos respectivos maquinismos e instalações, que assim se manterão até que o processo seja devidamente despachado.

§ 2.º Sendo afinal autorizada a efectivação do acto praticado, os selos serão retirados; no caso contrário, os maquinismos serão desmontados pelo interessado ou pela I. G. I. C. A., a expensas d'ele, se o não fizer dentro do prazo que por esta lhe fôr fixado, tendo em atenção

a importância das instalações e demais circunstâncias que ocorrerem.

§ 3.º Verificando-se que da prática dos actos a que alude o n.º 2.º não resulta qualquer inconveniente, poderá ser permitida a legalização do estabelecimento; caso contrário, a instalação deverá regressar ao local primitivo ou retomar as características anteriores no prazo que lhe fôr fixado.

§ 4.º Em qualquer dos casos referidos nos parágrafos anteriores, e mesmo que afinal venha a ser autorizado o acto praticado com inobservância das formalidades estabelecidas, será devida e paga a multa imposta pela contração.

Art. 28.º As infracções ao disposto no § único do artigo 10.º e artigo 13.º serão punidas, respectivamente, com a multa igual ao triplo e ao dôbro da taxa devida.

Art. 29.º A falta de pagamento dos emolumentos e taxas a que se refere o artigo 25.º importará a cessação de laboração enquanto o pagamento não tiver sido efectuado.

Art. 30.º A não efectivação das modificações referidas no artigo 9.º dentro do prazo fixado envolve igualmente a perda do direito de laboração enquanto tais modificações não forem feitas.

Art. 31.º A falta de entrega da lista mencionada no § 3.º do artigo 2.º será punida com a multa de 250\$.

Art. 32.º A utilização dos lagares particulares, cooperativos ou sociais como industriais ou de remoenda de bagaço, ou como oficinas de extracção de óleo de bagaço ou refinarias de azeite, será punida com a multa de 250\$ a 5.000\$, a qual pode, em caso de reincidência, ser elevada ao dôbro.

Art. 33.º O despejo ou esgôto de águas russas de modo a causar prejuízos a terceiros será punido com a multa de 500\$, elevada ao dôbro em caso de reincidência, e sem prejuízo de cessação da laboração no caso de as obras determinadas pela I. G. I. C. A. não serem efectuadas no prazo que tinha sido marcado.

Art. 34.º O exercício de laboração além das datas referidas nos artigos 36.º e 37.º será punido com a multa de 20\$ a 100\$ por cada dia de trabalho a mais.

Art. 35.º O funcionamento como prensas de primeira pressão das prensas de cinchos «segunda pressão» cuja montagem tenha sido autorizada posteriormente a 31 de Dezembro de 1936 será punida com a multa de 250\$ a 1.000\$.

Disposições gerais

Art. 36.º Nos lagares de azeite dos diferentes distritos do País as operações de moenda e remoenda da azeitona ou quaisquer outras para a extracção de azeite deverão estar terminadas nas seguintes datas:

a) Até 15 de Janeiro, nos distritos de Faro, Beja, Évora, Setúbal, Portalegre, Lisboa, Santarém, Leiria, Castelo Branco e Coimbra;

b) Até 15 de Fevereiro, nos restantes distritos.

§ 1.º Nas colheitas de 1941 e 1942 haverá, a título transitório, uma tolerância de quinze dias nas datas acima estabelecidas.

§ 2.º Estas datas podem também ser prorrogadas por despacho ministerial quando os anos forem de safra excepcionalmente abundante ou de muito tardia maturação.

Art. 37.º Nos lagares de remoenda de bagaço os trabalhos de extracção de azeite deverão terminar quinze dias depois das datas fixadas no artigo anterior.

Art. 38.º Todos os lagares de azeite são obrigados a possuir um livro de registo, do qual constem a data do início e o termo de laboração, as quantidades de azeitona ou de bagaço diáriamente entradas, os nomes dos respectivos proprietários, as quantidades laboradas em cada dia, o volume e a acidez do azeite produzido e o regime de maquinas adoptado.

§ 1.º Para êste efeito a Junta Nacional do Azeite, de acôrdo com a I. G. I. C. A., elaborará os modelos de impressos a preencher pelos donos das explorações mencionadas neste artigo.

§ 2.º Finda a lãboração, e antes de decorridos trinta dias após o encerramento dos lagares, os proprietários da exploração deverão enviar à Junta Nacional do Azeite cópia dos seus registos nos impressos de modelo especial que lhe forem distribuídos.

Art. 39.º As oficinas de extracção de óleo de bagaço e as refinarias de azeite ficam igualmente obrigadas a possuir um livro de registo, de onde conste a acidez do azeite entrado, as quantidades de bagaço e azeite laboradas em cada dia, os nomes dos respectivos proprietários, o pêso e a acidez do óleo e azeite produzidos e o regime de trabalho dêsses estabelecimentos.

§ único. Dêste registo deverão os proprietários da exploração enviar cópias, mensalmente, à Junta Nacional do Azeite, em impressos do modelo a estabelecer pela Junta.

Art. 40.º Para a pesagem da azeitona e do bagaço todos os lagares industriais e de remoenda deverão possuir uma balança.

§ único. São dispensados desta disposição os lagares equipados com uma ou duas prensas de vara ou de parafuso, os quais deverão possuir medida de madeira ou de ferro devidamente aferida.

Art. 41.º Todos os lagares deverão possuir um oleacímetro ou o material necessário para a determinação da acidez do azeite produzido.

§ único. Os proprietários dos lagares apetrechados apenas com a prensa de vara ou de parafuso são dispensados de adquirir êste material de análise quando possam recorrer aos Grémios da Lavoura ou a qualquer outra entidade para a determinação da acidez do azeite a extrair nas suas instalações.

Art. 42.º Os casos omissos neste regulamento, bem como as dúvidas que surgirem na sua aplicação, serão resolvidos por despacho do Ministro da Economia, sob informação da I. G. I. C. A.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Agosto de 1941. — ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Tabela I

Taxas a cobrar pelo alvará de lãboração

a) Lagares industriais e de remoenda de bagaço:	
Por cada vara	15\$00
Por cada prensa manual	25\$00
Por cada prensa hidráulica	30\$00
Por cada extractor	75\$00
Remoendas de bagaço, por cada extractor	40\$00
b) Lagares particulares, cooperativos ou sociais:	
Por cada vara	5\$00
Por cada prensa manual	7\$50
Por cada prensa hidráulica	10\$00
Por cada extractor	25\$00
c) Oficinas de refinação	1.000\$00
d) Oficinas de extracção, por cada extractor	200\$00

Tabela II

Emolumento anual a que se refere o artigo 25.º

a) Lagares industriais e de remoenda de bagaço:	
Por cada vara	5\$00
Por cada prensa manual	7\$50
Por cada prensa hidráulica	10\$00
Por cada extractor	20\$00
b) Lagares particulares, cooperativos ou sociais:	
Por cada vara	2\$50
Por cada prensa manual	3\$50
Por cada prensa hidráulica	5\$00
Por cada extractor	10\$00
c) Oficinas de refinação	100\$00
d) Oficinas de extracção, por cada extractor	20\$00

Tabela III

Pagamento das despesas com vistorias e inspecções

Por cada vistoria ou inspecção, por perito	30\$00
Por cada dia de serviço de inquérito	30\$00

As ajudas de custo e despesas de transportes serão rateadas pelos vários industriais, quando as vistorias ou inspecções aos seus estabelecimentos, ou ainda os inquéritos que aos mesmos digam respeito, se efectuem na mesma ocasião.